



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/11/15

39 TC-002107/026/13

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Carlos Henrique de Mendonça Lopes e Camila Teodoro Nicácio de Lima.

Período(s): (01-01-13 a 27-01-13) e (28-01-13 a 31-12-13).

Advogado(s): Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha(m): TC-002107/126/13 e Expediente(s): TC-001122/005/13, TC-021015/026/13, TC-027025/026/13, TC-000045/005/14 e TC-037604/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 13/53, a Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05, assim resumiu os apontamentos:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento; O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07); O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);

A.2 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011; Inobservância do disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A.3 – CONTROLE INTERNO – Infringência do disposto nos artigos 31 e 74 da CF;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Falha no planejamento e na priorização da programação das ações e afronta o art. 1º, §1º, da LRF;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA - Constatamos a não instituição de Provisão para Perdas de Dívida Ativa e o não registro junto à Contabilidade, em conta contábil específica (variação patrimonial aumentativa), da atualização/multas/juros, com inobservância às regras previstas na Portaria STN 437/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.1 – ENSINO – Realização de despesas que oneraram a aplicação no ensino e que não são suportadas pelo artigo 70 da LDB; Erros de classificação das Fontes de Recursos para as despesas do Ensino; Erros na classificação contábil dos rendimentos de aplicação financeira, não sendo utilizado o plano de contas padronizado; Falta de reembolso ao Estado relativo às despesas com profissionais do magistério adidos ao Município;

B.3.2 – SAÚDE - Erros na classificação dos códigos de aplicação na realização das despesas efetuadas com recursos vinculados decorrentes de convênios com o Estado e a União;

B.5.1 – ENCARGOS - Verificamos compensações financeiras realizadas nos recolhimentos efetuados, sendo que as mesmas não foram homologadas pelo INSS, fato já apurado no exercício anterior e que ocasionou prejuízo aos cofres públicos com o Auto de Infração do INSS e aplicação de multa de 150% do valor não recolhido;

B.5.2 – SUBSIDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Valores pagos a maior para dois Secretários Municipais;

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – A – Despesas em Regime de Adiantamento B – Despesas sem a emissão de notas de empenho e adiantamentos sem prestação de contas e sem a cobrança da mesma até esta data;

B.6 – TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS - falta de controle no Setor de Tesouraria, com pagamentos de despesas sem a emissão de notas de empenho, além de pagamentos efetuados a maior devido a erro de digitação por ocasião da efetuação de transferências bancárias e falta de retenção de ISS e IRRF de prestadores de serviços, apresentando muita demora na correção, mostrando as falhas do controle interno;

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Descumprimento em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – 47,68% das despesas passíveis de licitação foram realizadas sem a formalização dos competentes processos licitatórios, configurando deficiência no planejamento em relação às aquisições de materiais e serviços e contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL – Contrato firmado em 2012 e com execução em 2013 cujos valores pagos refletem prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista o objeto falho do mesmo e as consequências que a Prefeitura já está sofrendo face à autuação pela Receita Federal do Brasil; Contratação temporária de Advogado, sem licitação ou processo seletivo, alegando emergência ante o grande volume de serviço não comprovado documentalmente;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – Anotadas divergências entre contabilização da origem e informações transmitidas ao AUDESP devido a erros em códigos de aplicação e não utilização do planos de conta padronizado;

D.3 – PESSOAL – Alguns dos cargos de provimento em comissão não possuem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), além que devido ao porte do Município e à baixa complexidade organizacional do mesmo;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Transmissão intempestivas das informações ao sistema AUDESP, infringindo o artigo 2º das Instruções 02/2008; Não observância de várias recomendações exaradas por esta Corte.

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Os expedientes TC-001122/005/13; TC-021015/026/13; TC-027025/026/13; TC-037604/026/13, e TC-000045/005/14 subsidiaram a análise do presente feito, e as matérias foram tratadas em itens próprios do relatório da Fiscalização.

1.4. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 58), a Prefeitura Municipal apresentou os esclarecimentos de fls. 64/135, acompanhados de documentos que foram juntados em 01 Anexo.

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls. 139/140 e 141/147), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 148).

Destacaram que a compensação unilateral de créditos previdenciários comprometem os demonstrativos em exame.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

Por outro lado, a Secretaria Diretoria Geral manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos (fls. 155/160).

Enfatizou que as impropriedades registradas pela fiscalização, após as justificativas apresentadas pela Origem, carecem de força suficiente para ensejar a emissão de parecer desfavorável, tendo em vista que os resultados e indicadores do exercício alcançaram patamares aceitáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a compensação unilateral de encargos previdenciários sem respaldo judicial ou administrativo, ponderou que a matéria pode se tratada em autos apartados para acompanhamento do desfecho do procedimento em questão, para viabilizar eventual responsabilização do agente que determinou a compensação unilateral de tributos quanto a eventuais prejuízos.

1.7. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas, na mesma esteira das Assessorias Técnicas, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos (fls. 149/152), em decorrência das compensações previdenciárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,32%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,47%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,78%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,37%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS

No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$1.886.094,73 (*um milhão, oitocentos e oitenta e seis mil, noventa e quatro reais e setenta e três centavos*), equivalente a 7,76% da receita arrecadada, o que contribuiu para reversão do déficit financeiro registrado no exercício anterior de R\$1.022.403,42 (*um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e quarenta e dois centavos*) para resultado positivo de R\$1.025.596,32 (*um milhão, vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Demais disso, os resultados econômico e patrimonial apurados foram positivos, houve redução do endividamento de longo prazo (32%¹) e a Municipalidade possuía liquidez para quitar os compromissos de curto prazo.

Por fim, mesmo se considerar o valor de R\$1.369.000,00 da compensação previdenciária (INSS) levada a efeito no exercício, a execução orçamentária apresentaria resultado positivo de R\$517.094,73 ou 2,13% da receita arrecadada.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Relativamente aos registros inadequados nas peças de planejamento, à despeito dos esclarecimentos apresentados, cabe **recomendar** ao Poder Executivo que procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência.

Vale ressaltar que o planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Já no que diz respeito aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Origem informou que já contratou empresa especializada para elaboração.

Determino que Fiscalização acompanhe o desenvolvimento dos Planos na ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à regulamentação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de

¹ Saiu de R\$1.815.520,40 em 31/12/2012 para R\$1.236.301,42 em 31/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

Da mesma forma, recomenda-se a disponibilização no site da Municipalidade, em tempo real, dos demonstrativos das receitas arrecadadas e das despesas realizadas com a devida identificação da cifra monetária, nome do fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, nos termos do artigo 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. CONTROLE INTERNO

A Origem informou a adoção de medidas para garantir o pleno funcionamento do Setor de Controle Interno.

Nada obstante, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Determino que a fiscalização verifique as ações efetivadas pela Municipalidade no próximo roteiro de inspeção *in loco*.

2.8. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

No que concerne aos subsídios pagos a maior a dois agentes políticos, a própria Municipalidade reconheceu a irregularidade, informou a suspensão dos pagamentos e a adoção de medidas de ressarcimento ao erário.

Dessa forma, tendo em vista que os valores apurados não são excessivos², em atenção aos princípios da relevância e da economicidade não vislumbro a necessidade formação de processo específico para tratar da matéria, sem embargo de **recomendar** severamente à Origem que não volte a

² Valor total despendido: R\$8.697,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



efetuar pagamentos dessa natureza, em atenção à norma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

A fiscalização, em próximo roteiro, deverá verificar a implementação das providências anunciadas.

2.9. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Quanto às despesas realizadas por meio do regime de adiantamentos, a equipe de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos, assim como pagamentos de despesas relativas a consultas e exames médicos.

Embora releváveis as falhas, na hipótese em exame, cabe **recomendar** à Origem que proceda ao aperfeiçoamento da sistemática de prestação de contas, passando a consignar nos processos de adiantamentos informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidenciar a finalidade pública das despesas, especialmente a excepcionalidade da utilização da rede privada de saúde, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia, que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos, nos moldes do Comunicado SDG nº 19/2010³.

2.10. ENCARGOS SOCIAIS

O ponto mais relevante registrado nos autos diz respeito ao recolhimento de encargos previdenciários ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Segundo a instrução processual a Prefeitura realizou compensações unilaterais em 2013, na ordem de R\$1.369.000,00 (*um milhão e trezentos e sessenta e nove reais*), sem aprovação administrativa da Receita Federal do Brasil ou autorização judicial.

Referida compensação foi realizada através da contratação do escritório “Castellucci Figueiredo e Advogados Associados”, contrato nº 77/2012, que está sendo tratado no processo TC-000956/005/13.

Evidente que a compensação unilateral de encargos sociais

³ Publicado o D.O.E., em 08/06/2010. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



supostamente indevidos, sem a homologação do órgão fazendário federal ou decisão judicial transitado em julgado, configura procedimento administrativo temerário, pois pode, no futuro, ser considerada irregular, com a consequente cobrança e acréscimo de juros, correção monetária e multa, o que oneraria os cofres públicos além do necessário.

Todavia, considerando as peculiaridades do caso em questão, onde ainda não houve contestação por parte da Receita Federal do Brasil relativa ao exercício de 2013, parece-me razoável que a matéria não comprometa os demonstrativos em exame.

Além disso, a Prefeitura esclarece em suas razões de defesa que ingressou com mandato de segurança preventivo em 2012, processo nº 0005655-08.2012.403.6112, cuja liminar foi deferida em 21/08/2012 para suspender a exigibilidade de diversas contribuições previdenciárias, sobre a qual incidiu recurso do órgão fazendário da União que se encontra em tramitação perante o Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se ainda, que a Origem possui o competente Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo próprio ente previdenciário, conforme demonstra os documentos juntados a fls. 162/163, extraídos do site da Receita Federal na *internet*⁴.

A propósito, esse foi o recente entendimento desta E. Primeira Câmara na decisão proferida nos autos do TC-001769/026/13, sessão de 29/09/2015, que emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica e afastou a compensação previdenciária como causa isolada de emissão de parecer prévio desfavorável, mesmo entendimento do E. Tribunal Pleno nos autos do TC-001775/026/12, sessão do dia 07/10/2015, ao analisar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Pereiras.

Nos termos propostos pela SDG e na decisão acima referenciada, determino a abertura de **autos específicos** para que a Fiscalização acompanhe o desfecho da compensação nos exercícios subsequentes, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

⁴ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/CRPpesquisaEnte.asp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, referida ocorrência deverá ser levada **imediatamente** ao conhecimento da **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas que entender pertinentes.

2.11. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Quanto ao envio de dados incorretos ao Sistema AUDESP, embora não possua o condão de comprometer os demonstrativos em exame, alerto o Executivo que a qualidade das informações encaminhadas ao Sistema que são imprescindíveis para a análise e acompanhamento concomitante dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

Referido controle é fundamental para que o Sistema emita os alertas sobre eventuais descumprimentos de limites constitucionais e/ou legais de receitas e despesas, possibilitando que o administrador adote medidas corretivas ainda no decorrer do exercício.

Assim, recomenda-se à Prefeitura que atente para o prazo e qualidade dos dados remetidos a este Tribunal via Sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.12. PESSOAL

No quadro de Pessoal, foi registrada a existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

A instrução processual revelou que através da Lei Complementar Municipal nº 95/2013 houve reformulação da estrutura administrativa da Prefeitura, com a criação e extinção de funções de confiança e cargos de livre provimento que não se amoldam ao mandamento constitucional acima mencionado.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Sobre essas impropriedades, que foram, inclusive, questionadas pelo Ministério Público Estadual e sede de Ação Civil Pública⁵, a Origem informou que providenciou a imediata exoneração de todos os ocupantes dos cargos comissionados criados pela Lei em epígrafe e elaborou novo projeto de Lei para adequação aos mandamentos legais e constitucionais.

Logo, ante às medidas anunciadas, as ocorrências podem ser relevadas, **recomendando-se** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Determino à Fiscalização que verifique as medidas adotadas pela Prefeitura quanto à eficácia e eficiência no próximo roteiro de fiscalização *in loco* e acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública impetrada pelo *parquet* Estadual.

2.13. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.6 – Tesouraria e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem,

⁵ Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000339-33.2014.8.26.0627.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recomendando-lhe que:

- defina seus programas e ações de maneira detalhada e precisa nas peças de planejamento, atribuindo-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças;
- crie o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos das disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011;
- cumpra a Lei de Transparência Fiscal, e divulgue imediatamente, em tempo real, as informações completas sobre as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada;
- regule o setor de controle interno;
- efetue o pagamento dos subsídios dos agentes políticos nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição federal;
- aprimore o sistema de prestação de contas de despesas com adiantamentos;
- atente para o prazo e qualidade dos dados remetidos a este Tribunal via sistema AUDESP;
- regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.6 – Tesouraria e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

Proponho, ainda, a formação de **expediente próprio** para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, proponho a remessa **imediata** de cópias do relatório da fiscalização, além deste relatório, voto e parecer à **Receita Federal do Brasil**, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Da forma, em atendimento à solicitação realizada no expediente TC-21015/026/13 que acompanha as presentes contas, remeta-se cópias do relatório da fiscalização, além deste relatório, voto e parecer ao **Ministério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, **tão logo se dê o trânsito em julgado.**

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GCDER-24